



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás
Estado de Goiás

LEI nº. 836/2009

De 30 de novembro de 2009.

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 442/94 - Código Tributário Municipal, institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP e dá outras providências.

Divaldo William Rinco, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do art. 99 da Lei Complementar nº 442/94, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 99. (...)

I. Para os imóveis edificados:

a) Residenciais: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento)

b) Comerciais: 0,50 % (zero vírgula cinquenta por cento)

Art. 2º - O inciso II do art. 134 da Lei Complementar nº 442/94, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 134. (...)

II. Demais transmissões: 3% (três por cento)

Art. 3º - Fica alterado o inciso II e acrescentado o inciso V, ao art. 275 da Lei Complementar nº 442/94, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 275. (...)



**Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás
Estado de Goiás**

II – limpeza de lotes vagos, baldios e retirada de entulhos de logradouros públicos;
(...)

V – conservação de calçadas e pavimentação de vias públicas;

Art. 4º - Fica alterada a Tabela I, do Anexo II, da Lei Complementar nº 442/94, que passará a vigor nos moldes do Anexo I da presente Lei.

Art. 5º - Fica alterada a Tabela XI, do Anexo III, da Lei Complementar nº 442/94, que passará a vigor nos moldes do Anexo II da presente Lei.

Art. 6º - Acrescenta-se a Lei Complementar nº 442/94, o Capítulo VIII, do Título I, do Livro Segundo - Parte Especial, que terá a seguinte redação:

CAPITULO VII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 296.a - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, ligados a rede de energia elétrica ou não, situados no município de Alto Paraíso de Goiás, tanto na área urbana quanto na área rural, assistido pela Iluminação Pública.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 2º - A contribuição de Iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização de sistema de iluminação pública.

§ 3º - A receita oriunda da COSIP será destinada para os fins mencionados no caput deste artigo.

§ 4º - No caso de imóveis constituídos de por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

SEÇÃO I

CÁLCULO

Art. 296. b - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateando entre os contribuintes, de acordo com o nível individual de consumo mensal de energia elétrica.



**Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás
Estado de Goiás**

§ 1º - Para imóveis ligados à rede de energia elétrica, sobre o Consumo em kW/mês multiplicado pela Tarifa de Iluminação Pública, em R\$/kWh, aplicar-se-á o percentual fixo de 26% (vinte e seis por cento);

§ 2º - Para imóveis não ligados à rede de energia elétrica, será utilizado para compor os cálculos do parágrafo anterior, o quantitativo médio estimado de 160 kW/mês;

SEÇÃO II

COBRANÇA E PAGAMENTO

Art. 296.c - O valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

§ 1º - O Poder Público Municipal estará isento do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio próprio.

§ 2º - O valor do COSIP estabelecido no § 2º do art. 296.b, será cobrado juntamente com o documento de arrecadação municipal do IPTU, com especificação do valor da contribuição, utilizando para cobrança o ano fiscal do IPTU.

SEÇÃO III

REAJUSTE

Art. 296.d - O Valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Goiás S. A. – CELG.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296.e - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Goiás S. A. – CELG, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como, a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

§ 1º - A Centrais Elétricas de Goiás S. A. – CELG deverá contabilizar mensalmente, o produto de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S. A. – CELG, em serviços, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás
Estado de Goiás

Art. 296.f - Compete à Secretaria de Finanças, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás – GO, aos 30 dias do mês de novembro de 2009.


DIVALDO WILIAM RINCO
Prefeito Municipal”

Certidão:

Registrado em fl. do
Livro próprio. Afixado
No placar de publicidade
Data supra.